

História do Trabalho e das Ocupações
Coordenação de Nuno Luís Madureira

- Vol. I: Madureira, Nuno Luís (org.), *A Indústria Têxtil*
Vol. II: Amorim, Inês (org.), *As Pescas*
Vol. III: Martins, Conceição Andrade e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro (orgs.), *A Agricultura: Dicionário das Ocupações*

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA TERRA
28063 H.-3542³
BIBLIOTECA

NUNO LUÍS MADUREIRA (COORDENADOR)

HISTÓRIA DO TRABALHO E DAS OCUPAÇÕES

VOL. III — A AGRICULTURA: DICIONÁRIO DAS OCUPAÇÕES
Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Para a biblioteca de
I.C.S.

[Handwritten signature]
Nuno G. Freitas

CELTA EDITORA
OEIRAS / 2002

© Nuno Luís Madureira (coordenador), 2002

Nuno Luís Madureira (coordenador)

História do Trabalho e das Ocupações

Vol. III — A Agricultura: Dicionário das Ocupações

Organização de Conceição Andrade Martins e Nuno Gonçalo Freitas Monteiro

Primeira edição: Junho de 2002

Tiragem: 1000 exemplares

ISBN: 972-774-133-9

Depósito legal: 181248/02

Composição (em caracteres Palatino, corpo 10): Celta Editora

Capa: Mário Vaz | Arranjo e imagem: Paula Neves

Impressão e acabamentos: Tipografia Lousanense, Lda, Portugal

Reservados todos os direitos para a língua portuguesa,
de acordo com a legislação em vigor, por Celta Editora, Lda.

Celta Editora, Rua Vera Cruz, 2B, 2780-305 Oeiras, Portugal

Endereço postal: Apartado 151, 2781-901 Oeiras, Portugal

Tel.: (+351) 214 417 433

Fax: (+351) 214 467 304

E-mail: mail@celtaeditora.pt

Página: www.celtaeditora.pt

ÍNDICE

Sobre os autores	vii
Introdução	1
1 Proprietários, lavradores, rendeiros	15
2 Trabalhadores	139
3 Outros	269
4 Análise etimológica dos nomes de ocupação	349
Referências bibliográficas	369
Índice remissivo	409

e lavradores-rendeiros pelos trabalhadores e criados das suas casas agrícolas.

[C.A.M.]

REGUENGUEIRO

Variantes: reguengeira.

No seu tantas vezes citado dicionário dos primórdios de setecentos, Rafael Bluteau definia o *reguengeiro* como "o que tem alguma herdade de reguengo e mora dentro dela", e acerca dos reguengos afirmava que se dera em Portugal "este nome às herdades novamente adquiridas por el-Rei dos Mouros, ou dos Bárbaros, ou que os primeiros reis tomaram para si, em lugar de património; e quem lavra nelas, tem obrigação de pagar a el-Rei o quarto, ou outro tributo anual". Apesar do muito que se escreveu sobre o tema, a definição fornecida, tirando as óbvias simplificações, revela-se genericamente correcta. Mas carece de ser completada. Os reguengos eram as terras tributárias aos monarcas durante a primeira dinastia, mas possuíam um estatuto especial: geralmente oneradas com uma razão pesada, conferiam aos seus moradores, sobretudo quando obrigados a neles residirem, privilégios especiais, aos quais várias vezes as Ordenações se referem (Filipinas, Livro 2.º), sobretudo o de não serem "constrangidos a servir nos encargos do Concelho e vizinhaça" (tit. 31). Acresce que, sobretudo a partir da segunda dinastia, a maioria das terras reguengas foram sendo doadas pelos monarcas a diversos donatários, ficando englobadas na categoria genérica de bens da coroa, configurada pela famosa lei mental. Curiosamente, a maior parcela das mais de quatro dezenas de forais das quatro comarcas a Norte do Tejo nas quais se refere a existência de reguengueiros ou reguengueiras pertence ao Entre-Douro-e-Minho. Aqui, embora os antigos reguengos medievais cobrissem quase sempre parcelas minoritárias da área dos respectivos municípios, eram essas as únicas prestações agrárias às quais os forais se referem, pois os restantes direitos pagos a diversos senhorios não tinham origem em doação régia. Pelo contrário, a Sul do Douro os reguengos podiam abranger a maior parte da área concelhia ou, então, constituir áreas encravadas em grandes termos municipais. Era o caso, por exemplo, do enorme município de Santarém: a generalidade das terras do termo pagava o direito real constante do foral da jugada de pão e oitavo do vinho, enquanto nos numerosos reguengos do termo se pagavam rações (quartos, etc.) muito mais pesadas (cf. Monteiro, 1992). No entanto, como se refere em outras entradas (v. *foreiro** e *senhorio**), havia muitos reguengos onde se pagavam foros (prestações fixas) e onde se aplicavam as restrições enfitêuticas acerca da indivisibilidade do domínio útil. Porém, o mais comum era que se continuasse a pagar razão pesada, constituindo os reguengos, por esse motivo, um foco frequente de contestações e conflitos nos finais do

Antigo Regime. Em princípio, as prestações raçoeiras que se pagavam nos reguengos foram liminarmente abolidas pela lei dos forais e bens da coroa de 1832 (Mouzinho da Silveira), não revista nessa matéria pela legislação de 1846, mas a verdade é que não dispomos ainda de um reportório completo da aplicação das referidas disposições legislativas.

[N.G.M.]

RENDEIRO

Variantes: alugador, alugueiro, arrendador, arrendatário, reideyro, remdeiro, rendeiro da portagem, rendeiro da fazenda, rendeiro da Ordem, rendeiro da portagem, rendeiro das coimas e do verde, rendeiro das comendas, rendeiro das jugadas, rendeiro do verde, rendeiro do gado, rendeiro do gaado, rendeiro dos direitos reais, rendeyro.

Constituindo o arrendamento uma das mais antigas formas de exploração da terra, ele encontra-se largamente referenciado nas fontes portuguesas, designadamente nas jurídicas, onde as referências à ocupação de *rendeiro* são anteriores à lei das Sesmarias (1375)— que impôs aos proprietários de terras próprias, emprazadas ou aforadas a obrigação de arrendarem ou aforarem as que não pudessem cultivar por si próprios, sob pena de o fazerem as “justiças”, e regulou o método a seguir quando proprietários e arrendatários não estivessem de acordo relativamente ao valor da terra (v. *avaliador**) —, e se prolongam até à actualidade (vide lei de 29/9/1977; resolução de 12/7/1980; etc.). Apesar disso, a categoria *rendeiro* constante da generalidade das fontes públicas e institucionais, nomeadamente dos forais manuelinos, da legislação e dos livros de décimas, raramente se reporta a alugadores de prédios rústicos, preferentemente chamados de lavradores ou caseiros (v. *lavrador** e *caseiro**), mas sim a rendeiros de impostos e de rendas senhoriais (v. *contratador**). É a estes que se referem os forais manuelinos, quer quando falam apenas de rendeiros (com as grafias *reideyro*, *remdeiro*, *rendeiro* e *rendeyro*), quer quando especificam o tipo de rendas ou impostos que os mesmos cobravam: *rendeiro da portagem* (v. *portageiro**); *rendeiro das comendas*; *rendeiro das jugadas* (v. *jugadeiro**); *rendeiro da Ordem* (presente, por exemplo, em Juromenha); *rendeiro do gado* (ou do gaado); *rendeiro do verde*; etc., estes últimos particularmente frequentes nos forais do Alentejo dado o seu arrendamento incidir sobre as “coimas em que incorrem os senhores dos gados daninhos” (Moraes, 1813) e as pastagens utilizadas tanto pelos rebanhos durante a sua transumância pela conhecida região de Campo Branco (Almodovar/Mértola/Ourique), como pelas varas de porcos nos montados de Odemira/Santiago do Cacém (v. *criador de gado** e *ganadeiro**). E é a este tipo de rendeiros que se reportam também as leis que proibiam os rendeiros de negociar “com os frutos da renda de um